

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade opostos pelo Governador do Estado do Maranhão, contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária 10.678/2017 e estabeleceu modulação de efeitos da decisão para que tenha eficácia 2 anos após a publicação da ata de julgamento, nos termos da seguinte ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Ordinária nº 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão. Contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Penitenciária estadual. 3. A contratação para exercer a função de policiais penais e para desempenho de atividades na administração penitenciária deverá ocorrer, exclusivamente, mediante concurso público ou por meio da transformação de cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. Art. 4º da Emenda Constitucional nº 104/2019. 4. Precedentes do STF. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 10.678/2017, do Estado do Maranhão. Modulação dos efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia dois anos após a publicação da ata de julgamento.” (eDOC 38).

Nas razões recursais, o Governador do Estado do Maranhão aduz não terem sido apreciadas as preliminares arguidas na informações, quais sejam (i) a não demonstração do caráter nacional da entidade (art. 103, IX, da Constituição Federal; (ii) a heterogeneidade da composição da entidade (art. 3º, I e III, de seu estatuto); e (iii) a ausência de pertinência temática.

Aduz carecer de legitimidade para ajuizamento de ações de controle concentrado a AGEPPEN, por esta ser entidade cujas finalidades institucionais não guardam pertinência temática com o conteúdo do diploma impugnado. Alega que a Associação congrega pessoas vinculadas a atividades distintas, razão pela qual não representa interesses da categoria específica dos policiais penais.

Reputa obscuridade quanto à extensão e à abrangência do dispositivo do voto do redator e da ementa final. Aduz haver imprecisão na definição de quais cargos da administração penitenciária maranhense correspondem às atribuições da polícia penal, pois, caso a vedação imposta em sede de controle concentrado seja aplicada de forma ampla a todo gênero de servidor penitenciário, a repercussão seria devastadora para Secretaria de Estado do Maranhão.

Assim, requer o conhecimento dos embargos de declaração a fim de afastar obscuridade e restringir expressamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária 10.678, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Maranhão, à contratação temporária para o exercício de funções na administração penitenciária em cargos de servidores da polícia penal.

Por fim, sustenta contradição e erro material na modulação dos efeitos. Reputa que a adoção de modulação de efeitos da decisão gera contradição entre a fundamentação e solução da questão de direito, uma vez que o prazo concedido não observa a realidade fática, orçamentária e financeira do Estado do Maranhão. Assim, afirma ser necessária modulação de efeitos específica e que garanta progressividade do preenchimento dos cargos (eDOC 40).

AGEPPEN – Brasil apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração, na qual alega inexistência de razões para acolhimento dos embargos e ausência de fundamento legal que sustente contradição ou erro material na modulação de efeitos (eDOC 48).

É o relatório.